



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA**

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



2

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO

**INTERESSADO:** ÁPICE ENGENHARIA, CNPJ n. 13.200.05910001-75

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 122/2022

**TOMADA DE PREÇO:** 001/2022

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução de obra na Reforma da Praça da Serra Branca, comunidade da Serra Branca do Município de Santaluz – BA

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Informa-se que a sessão de licitação ocorreu no dia 27 de abril de 2022, sendo o julgamento da análise das habilitações publicado no diário do município no dia 09 de junho de 2022 junto ao parecer do Responsável Técnico o Engenheiro Civil o Sr. LUTHI EÇA MENEZES MONTEIRO

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 24 e ss, constante da Seção DOS RECURSOS, do referido edital, com base no artigo 109 da lei 8666/93, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, quando irrisignado com o resultado o representante da empresa ÁPICE ENGENHARIA externou suas razões recursais. Ato contínuo foi apresentada, tempestivamente as respectivas razões recursais, em 03/06/2022.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

#### II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa: ÁPICE ENGENHARIA, devidamente qualificada, em face do julgamento da habilitação realizado pela comissão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA**

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



3

de licitação do município, especificamente em relação à qualificação técnica, por entender indevida a sua inabilitação.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões recursais, não sendo estas apresentadas pelos interessados.

A empresa recorrente alega que a exigência de apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove a realização de 50% (cinquenta por cento) dos itens destacados na planilha orçamentária para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, viola o princípio da legalidade e entendimentos do Tribunal de Contas.

Aduz ainda que os atestados técnicos deverão estar estrita e tão somente relacionados com as chamadas "parcelas de maior relevância e valor significativo".

Com isso, "requer seja julgada procedente o presente Recurso ao Julgamento, extirpando os itens ora impugnados.

### III. DA ANÁLISE

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...]

**"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA**

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



4

**econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Assim, é de importância que o licitante demonstre suas razões recursais de forma clara, extrínseca e escrita, para que possibilite a esta comissão analisar suas razões.

Acerca dos requisitos de qualificação técnica operacional da empresa recorrente, destaca-se que a análise se baseou em parecer técnico do departamento de engenharia.

Ademais, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA**

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



5

função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para a Administração Pública, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União

**“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407) O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.**

Acerca da razoabilidade e exigências quanto a percentuais, a sumula nº 24. do Tribunal Contas do Estado de São Paulo adota entendimento favorável em relação à exigência da qualificação-operacional, senão vejamos:

**SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA**

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



6

**60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

**[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)**

**ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário).**

Ao cabo, frisa-se que a exigência de atestado em nome da empresa deve ser exigida em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica, conforme recente orientação do TCU, vejamos:

**Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo**

**Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA**

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



7

**em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA**

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



8

**Carreiro, 20.07.2011.**

Outrossim, tem-se a Súmula do TCU nº 263:

**“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

Em julgado anterior o Tribunal de Contas da União já havia passado a tratar sobre a exigência e razoabilidade de atestado que comprove a capacidade técnico operacional das empresas, afastando o direcionamento do mesmo a licitação.

**No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados (Decisão nº 767/98 - Plenário, Decisão nº 285/2000 - Plenário, Decisão nº 456/2000 - Plenário, Decisão nº 1.068/2001 - Plenário, Decisão nº 86/2002 - Plenário, Decisão nº 574/2002 - Plenário, entre outras). No caso em análise, a exigência de no máximo dois atestados parecem razoável, cabendo observar que não houve questionamentos acerca dos quantitativos exigidos, e que foi permitido o somatório de contratações anteriores. Assim, podem ser acatadas as justificativas. Acórdão nº 1917/2003 – PLENÁRIO, Rel. Adylson Motta, 10/12/2003.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA**

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



9

Se tratando de matéria que depende de análise da técnica do município, visto que se faz necessário uma apreciação acerca da complexidade do objeto, que justifique a exigência de 50% das parcelas de maior relevância., fora emitido parecer nos seguintes termos:

**“Não há o que se falar de “exigência excessiva”, uma vez que o exigido está em estrita observância dos princípios legais vigentes.**

**O objeto da presente licitação justifica a exigência de comprovada experiência, através da apresentação de atestados que demonstrem a capacidade técnica da licitante, inclusive exigindo quantitativos mínimos previamente executados (em estrita observância aos dispositivos legais em vigor), a fim de que a execução da obra se desenvolva com a excelência necessária e o produto final corresponda com a expectativa criada em torno do resultado desejado. Além disso, o prazo para execução previsto (120 dias) requer que a empresa responsável pela execução possua capacidade gerencial adequada, fato este a ser comprovado através da capacidade técnica-operacional.**

(...)

Guardadas as atribuições desta assessoria, diante do exposto e relatado acima, após análise técnica dos Recursos Administrativos relativos à Qualificação Técnica da Tomada de Preço nº 001/2022, concluo:

- 1) Pela **não** existência de embasamento técnico contido no recurso interposto que permita reconsiderar a decisão que inabilitou o licitante **ÁPICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME.**”

Portanto, considerando o quanto analisado, dos itens ora solicitado no edital, no tocante aos questionamentos supracitados e objeto deste recurso, nota-se que os atestados foram exigidos das parcelas de maior relevância, seguindo orientações dos Tribunais de contas.

Logo, a comissão verificou que não são pertinentes as alegações do recorrente.

## II. DECISÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



10

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa: **ÁPICE ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ n. 13.200.05910001-75, no processo licitatório referente ao ato de Decisão da Comissão de licitação – **TOMADA DE PREÇO 001/2022** e no mérito, **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo inabilitando a empresa, **ÁPICE ENGENHARIA**.

Santaluz/BA, 20 de junho de 2022.

### **DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE PREÇO 001/2022**

Av. Getúlio Vargas, S/N, Centro Administrativo, Centro – CEP: 48.880-000 – Fone 75 3265.2663 - CNPJ: 13.807.870/0001-19



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ/BA

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.  
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



11

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Comissão de Licitações, nos termos do art. 109, I da Lei 8666/93, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **ÁPICE ENGENHARIA**. e ratifico os atos feitos pela comissão de licitação.

Santaluz/BA, 20 de junho de 2022.

**ARISMARIO BARBBOSA JUNIOR**

**Prefeito do Município de Santaluz**